

Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo: a invisibilidade que decorre do afeto

Domestic work under conditions resembling slavery: how affection conceals exploitation

Alline Pedrosa Oishi Delena*

Resumo: O presente artigo explora a complexa relação entre afeto e exploração no trabalho doméstico no Brasil, abordando como o vínculo emocional entre empregadores e trabalhadoras domésticas pode invisibilizar condições de trabalho análogas à escravidão. A análise começa com casos de vítimas que, apesar das condições de exploração, relutam em sair da casa dos empregadores por causa de laços afetivos. No sistema jurídico, o afeto torna-se um fator que dificulta o reconhecimento da exploração, pois testemunhos de trabalhadoras que afirmam ser “como da família” tendem a ser aceitos como prova suficiente de uma relação de convivência, ignorando evidências de exploração, como a ausência de salário e os direitos trabalhistas violados. O objetivo é, portanto, evidenciar como o “afeto” serve para mascarar e normalizar situações de exploração com a ótica colonialista remanescente do período colonial, revelando a necessidade urgente de mudanças na percepção e na legislação para proteger efetivamente essas trabalhadoras.

Palavras-chave: trabalho doméstico; trabalho escravo doméstico; estereótipo de gênero e raça; vulnerabilidade; exploração; afeto; invisibilidade; Convenção 189 da OIT; escravidão moderna; vínculo emocional; violência doméstica; Projeto de Lei Sônia Maria de Jesus.

Abstract: *This article aims to analyze the complex interplay between affection and exploitation in the context of domestic work in Brazil, demonstrating how the emotional bond between employers and domestic workers can invisibilize labor conditions that are akin to slavery. The analysis starts with cases of victims who have been subjected to severe exploitation and yet refuse to leave their employers' households due to the emotional attachment between*

* Procuradora do Trabalho. Vice-coordenadora da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Membro do GT Trabalho Doméstico no MPT. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

them. In the legal system, affection presents itself as an element that hinders the identification of exploitative work conditions – testimonies from workers who describe themselves as being “part of the family” tend to be accepted as proof of the existence of cohabitative, non-work relationships, and evidence of exploitation (such as unpaid work and infringement of labor rights) is completely disregarded. The aim, therefore, is to show how affection can conceal and normalize exploitation within a social framework that is reminiscent of the colonial period, underscoring the urgent need for a change in perspective and for new legislation that is capable of offering appropriate protection to these workers.

Keywords: *domestic work; domestic work under conditions resembling slavery; gender and race stereotype, vulnerability; exploitation; affection; invisibility; ILO Convention 189; modern slavery; emotional bond; domestic violence; Sônia Maria de Jesus bill.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Trabalho doméstico, trabalho domesticado, trabalho em ambiente doméstico | 3 Afeto | 4 Lei Maria da Penha e trabalho doméstico – quando quem é quase da família sofre as violências do ambiente doméstico | 5 Trabalho decente das trabalhadoras domésticas: da Convenção 189 ao Projeto de Lei Sônia Maria de Jesus | 6 Conclusão

“O mais escandaloso dos escândalos é que nos habituamos a eles”.
Simone de Beauvoir, 1958

1 Introdução

Quando escrevi pela primeira vez alguma coisa sobre o tema, o ano era 2022 (Delena; Colares, 2022) e a primeira Ação Civil Pública sobre o assunto havia sido julgada em 2021 (Brasil, 2020).

Aquele caso, diferentemente de outros tantos que se sucederam, já não tinha mais o afeto como fator de vínculo entre as partes. A vítima queria apenas receber algum dinheiro para poder ir embora e refazer sua vida. Mas seus empregadores, que já não lhe pagavam nada há cerca de 20 anos, haviam se mudado algum tempo antes, sem lhe deixar o paradeiro. Ela havia ficado para trás, junto com a casa, à venda. Mesmo assim, a interferência do Ministério Público do Trabalho na situação não era vista com bons olhos pela vítima, que repetia o tempo todo que isso era um assunto dela, e que ninguém tinha nada a ver com isso.

Anos depois, fomos chamados para outra ocorrência. A suposta vítima seria registrada como atendente de farmácia, mas na verdade trabalhava como doméstica sem qualquer direito, inclusive salário, sofrendo ameaças de ter que voltar para sua terra e “comer areia”.

Durante a inspeção, ficou claro que havia uma relação de dependência emocional entre a empregadora e a empregada. Anos de convivência, muita dedicação de uma pela outra, mas nenhum direito assegurado.

Diante dessa relação afetiva estabelecida, o resgate tornava-se inimaginável para a vítima, que jamais se percebeu como tal. Ela não queria sair dali.

As ameaças de que talvez tivesse que voltar para o Maranhão não foram comprovadas, nenhuma testemunha jamais afirmou ter ouvido isso de forma clara e direta da boca da patroa. Mas esse era um medo presente para a vítima, que afirmou, categoricamente, ter aceitado trabalhar de graça para não ter que voltar para sua terra.

Criou-se, então, uma relação tão ambígua que chegou a convencer os magistrados do TRT da 2ª Região, que, no julgamento do Recurso Ordinário (Brasil, 2022), deram provimento ao apelo dos réus para julgar improcedente a Ação Civil Pública do Ministério Público do Trabalho, afirmando que ela tinha deixado de ser empregada para se tornar uma moradora da casa.

É interessante observar como o depoimento da vítima recebe valoração diversa, conforme seu afeto pelo empregador. Se inexistente, é visto com desconfiança, tal qual a vítima fosse uma reclamante em uma ação individual interessada em ganhar uma reclamação trabalhista e, portanto, insuficiente para, sozinho, culminar em uma condenação.

Já, o depoimento da vítima que guarda afeto pelos seus patrões, dizendo se sentir como membro da família e não uma trabalhadora, é visto como prova cabal e irrefutável, com força de prova máxima, capaz de derrubar até mesmo as certidões dos oficiais de justiça, os relatórios de inspeção do Ministério Público, provas em vídeo e a inexistência de prova de pagamentos de salários, dentre outros elementos.

O afeto é, portanto, o fator mais invisibilizante da escravidão doméstica. Nem vítima nem magistrados conseguem enxergar diante da névoa espessa que se forma quando ele está presente nessa relação tão característica da nossa sociedade.

Umavez presente o afeto, acaba-se, por completo, o reconhecimento do trabalho escravo, com supressão salarial, jornadas exaustivas,

violação à dignidade da pessoa humana, nascendo uma situação de alta tolerância dos sistemas de justiça com a ilegalidade.

Curioso também perceber que toda a discussão sobre a violação de direitos humanos acaba ganhando um contorno de discussão sobre vínculo empregatício, quando na verdade a Justiça do Trabalho tem um papel muito mais amplo na promoção do Trabalho Decente e a submissão de trabalhador a condições análogas à escravidão pode se dar fora de uma relação de emprego.

Nas palavras de Marcela Rage Pereira (2021, p. 102-103):

[...] a existência de relação de emprego não é requisito para configuração do trabalho análogo ao de escravo. O ilícito se perfaz numa relação de trabalho, como indica sua própria nomenclatura. Porém, a relação de emprego, qualificada por pressupostos específicos previstos em lei, constitui espécie de relação de trabalho. De modo que, a não caracterização de relação de emprego não obstará a conclusão pela submissão a trabalho análogo ao de escravo, pois havia entre as partes vínculo de prestação de serviços domésticos.

O trabalho doméstico no Brasil nasceu escravo. Tão antiga quanto nosso processo de colonização, a escravidão doméstica desenvolveu-se a partir da perspectiva da construção do patriarcado branco e do senhor.

Gilberto Freyre¹ (2006, p. 367) descreve essa época:

Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera da vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama de vento, a primeira sensação completa de homem.

1 Apesar de reconhecermos a relevância da obra de Gilberto Freyre, que nos serve de referência para a contextualização histórica, não concordamos com a ideia de que houve uma transcendência dos conflitos raciais por meio da miscigenação, nem compactuamos com a romantização da exploração sofrida pelas mulheres negras durante o período por ele narrado.

Ao observarmos a realidade urbana dos grandes centros atuais, das grandes indústrias, dos movimentos sociais vivos e provocativos, do trabalho por plataformas de internet, pode parecer, em um primeiro momento, estarmos falando de um passado distante. Mas é ali, dentro das nossas casas, que encontramos os resquícios do que fomos e ainda somos.

É a atividade que mais sintetiza as hierarquias de gênero e raça presentes na nossa sociedade, e não por acaso, invisível ao próprio Direito que tão tardiamente reconheceu os direitos dessa categoria de trabalhadoras, que até hoje não são equivalentes aos dos demais trabalhadores. Falaremos disso no tópico dedicado a analisar a incorporação da Convenção 189 em nosso ordenamento jurídico.

A relação do trabalho doméstico com essa cara afetuosa é a feição das relações de trabalho doméstico nos lares brasileiros, e quando permeada de traços de escravidão resulta na mais ambígua das figuras: a mulher que não é empregada nem é da família. Ela é “como se fosse da família”.

No presente artigo temos por objetivo demonstrar como a presença do afeto nas relações do trabalho no ambiente doméstico oculta, mascarando e aniquilando a percepção do trabalho escravo doméstico.

2 Trabalho doméstico, trabalho domesticado, trabalho em ambiente doméstico

Para que seja considerado doméstico, o trabalho tem de ser prestado no âmbito residencial, por mais de duas vezes por semana, para o mesmo empregador, parâmetro inexistente para as demais categorias de trabalhadores. O empregador tem que ser pessoa física, pois a pessoa jurídica não pode ser empregadora doméstica. E não pode haver, na prestação de serviços, a finalidade de obtenção de lucro por parte do empregador.

O termo “doméstico” carrega consigo a ideia da relação afetiva e paternalista e sintetiza tanto o conceito de relações familiares de afeto, como de relações de trabalho que se apresentam nesse espaço.

Já, o conceito de domesticado tem a ver com a ideia de que a população negra foi escravizada no passado e que, diferentemente dos índios, era uma população passiva que aceitou a escravidão sem resistência (Ribeiro, 2019). Essa foi a lição de História que nos contaram na escola até bem pouco tempo atrás e que ainda é repetida em alguns dos ambientes onde não chegou o letramento racial.

O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas (Ribeiro, 2019, p. 9).

O escravizado foi, no ideário branco, um trabalhador domesticado. Ou, ainda, uma trabalhadora domesticada.

Nesse esteio, uma vítima de trabalho escravo doméstico que não tenha uma postura domesticada, mostrando-se ativa ou articulada, acaba por não ser vista como vítima, já que não é essa a postura que se espera de uma trabalhadora dedicada a servir.

A sentença mencionada na introdução do presente artigo contém trechos que ilustram perfeitamente esse raciocínio. Destaquei em *itálico* as expressões que chamam a atenção para esse aspecto, da busca pela vítima domesticada:

Além disso, a depoente respondeu de forma *firme* e consistente os questionamentos do Juízo e do parquet, sempre ressaltando sua espontânea vontade de permanecer como residente na casa dos requeridos, que, aliás, ela também considera sua casa.

[...]

Volto a destacar o depoimento da suposta vítima. Não há, em sua fala, elementos de *fraqueza* do querer, de *confusão mental* ou de *incerteza afirmativa*.

A Sra. <NOME> respondeu a todas as perguntas do Juízo e da representante do MPT *sem titubear, olhando para frente* e sem qualquer sinal de coação (Brasil, 2023).

O que se vê, claramente, é que a vítima ativa deixa de ser vítima, ainda que não haja qualquer prova da situação concluída pela julgadora, de que teria se tornado uma convivente da família.

O trabalho em ambiente doméstico é o que acontece no contexto da heterotopia que constitui a família, onde há uma rede de relações que se estabelecem “da porta pra fora” e outras “da porta pra dentro”. Há uma justaposição de várias contradições dentro do espaço doméstico de tempo e espaço, pois a família não é um ambiente capitalista, mas se

insere em acumulação capitalista, e o domicílio é o local de descanso ao mesmo tempo que é o local do trabalho remunerado (ou não).

Embora a casa seja associada a um ambiente de proteção e privilégio, pode também guardar sentido oposto para a trabalhadora, sendo sinônimo de exploração, violência, submissão. Para além dos muitos casos de trabalho escravo doméstico, o caso do Menino Miguel, por exemplo, ficou notório por sintetizar o verdadeiro ambiente de desproteção da empregada negra, pobre, que trabalha na casa do prefeito e não tem com quem deixar seu filho; que vai trabalhar na pandemia para manter o sustento da casa e que, enquanto leva a cadela da família para passear, deixa seu filho aos cuidados de sua patroa que, num ato de negligência, permite que o menino pegue um elevador e venha a morrer em seguida, de modo trágico, após cair de uma altura de 35 metros.

A entrada nesse espaço, o ambiente doméstico, por sua vez, não é livre, e a família só abre exceção para a trabalhadora doméstica diante da necessidade do serviço.

A fidúcia especial da relação empregatícia doméstica é naturalmente identificada quando o empregador precisa confiar na empregada doméstica considerando se tratar de labor em sua residência, compartilhando a privacidade e a intimidade da sua família (Loyola, p. 65).

Ou seja, a família abre as portas de sua casa para uma pessoa de classe social diversa para a qual ela seria fechada.

Inserida cotidianamente na vida privada da família, como observadora constante e silenciosa da intimidade, a doméstica encontra vários limites e rituais que precisa realizar para adentrar nas relações íntimas dos membros da família (Pereira, 2021, p. 122).

Não raro, por serem estranhas a esse ambiente, são vigiadas, ou ainda, também por serem estranhas a essa classe, têm acesso a um mundo que não teriam, o que é visto como uma benesse, um favor, um bônus, do qual se espera reconhecimento.

A doméstica não teria entrado no seio familiar não fosse a necessidade dela de trabalhar e a necessidade da família burguesa em ser servida. Aquela relação de afeto nasce a partir dessa necessidade, e não de outra. Não se buscou alguém para adoção, nem para se

transformar em convivente da família, como tem-se reconhecido em algumas decisões judiciais.

O afeto nasce claramente de uma necessidade de trabalho. E isso não pode ser ignorado na análise da questão.

3 Afeto

O afeto, a gratidão, a sensação de pertencimento, todos esses são elementos muitas vezes presentes nas relações de exploração do trabalho em ambiente doméstico, altamente subjetivos, pessoais e imensuráveis.

O argumento do empregador de que tem interesse apenas em ajudar uma pessoa necessitada, fornecendo moradia, alimentação e pequenas ajudas financeiras em troca de alguns cuidados pelo trabalhador com a casa ou com as crianças, ainda é comumente utilizado em situações de exploração de trabalho doméstico. Esse argumento é utilizado quase de forma generalizada nas situações de trabalho infantil doméstico, mesmo após mais de 20 anos de campanhas educativas sobre os riscos e malefícios que o trabalho precoce gera às crianças e aos adolescentes.

Em outra esfera, há a relação de afeto por conveniência que ocorre, por exemplo, com a trabalhadora doméstica. Apesar do avanço da legislação nos anos 2000, muitas vezes essa profissional não tem seus direitos assegurados nem condições dignas de trabalho, já que, segundo seus patrões, ela "é quase da família". É mais fácil amar pessoas negras quando elas estão "no seu devido lugar". (Ribeiro, 2019, p. 89).

Já o conceito de trabalho escravo é objetivo, tem definição legal em tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de

retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

Ou seja, quem trabalha em troca de casa, comida e porque não afeto, mas sem receber salário, não tem liberdade nem autonomia. É, portanto, uma trabalhadora em condições análogas à escravidão, pois apesar das tentativas, não foi albergado pela Convenção 189 o intuito de se pagar um salário completamente “in natura”.

O afeto, todavia, é elemento que aprisiona as trabalhadoras em situações de exploração, invisibilizando-a. E tem levado a engano não só as vítimas, mas também os agentes do Estado que têm o dever de combater a prática criminosa herdada do colonialismo.

Ao analisar de perto o cotidiano do emprego doméstico, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez constatou que, embora a relação entre empregada e seus empregadores seja profissional, capacidades subjetivas e afetivas também são demandadas e consumidas (Gutiérrez-Rodríguez, 2007, p. 16 *apud* Pereira, 2021, p. 160).

Somente a partir da ótica decolonialista é que se pode voltar a ver, enxergar com os olhos da lei, para a aplicação máxima do Direito em seu viés libertador.

4 Lei Maria da Penha e trabalho doméstico: quando quem é quase da família sofre as violências do ambiente doméstico

A relação de afeto acaba por mascarar a exploração e impedir legisladores e julgadores de enxergarem a vítima de trabalho escravo doméstico como vítima. A invisibilidade que atinge o trabalho escravo doméstico também atinge a violência doméstica, já que poucos sabem o que se passa nas quatro paredes de uma residência.

De outro lado, há um sentimento de posse por parte do empregador doméstico, muito clássico do escravagismo, que acredita ser possível fazer o que bem quiser com a pessoa escravizada, abusando de sua vulnerabilidade e contra ela cometendo atos de violência física, moral e patrimonial.

As relações de violência no ambiente doméstico afetam a trabalhadora que está nesse espaço, e há expressa previsão legal da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de

2006) às vítimas de violência decorrente das relações de trabalho doméstico.

A Lei da doméstica (LCP 150/2015) autoriza rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador praticar violência doméstica. Veja:

Art. 27 Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I – [...]

II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V – [...]

VI – [...]

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2015).

Define-se violência doméstica como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – [...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a

satisfazer suas necessidades;
V – [...] (Brasil, 2006).

A mesma lei garante a diversas autoridades, inclusive a policial, em casos específicos, a aplicação de medidas protetivas:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2006).

Com base nessa legislação é que foi possível, de modo inédito, conseguirmos uma liminar de separação de corpos na Justiça do Trabalho para afastar trabalhadora doméstica escravizada do convívio de seus exploradores por quem a vítima nutria grande sensação de afeto e gratidão, em razão de sofrer violência física e psicológica (Brasil, 2021).

Impende ressaltar que é a única decisão dessa natureza em todo o Brasil, o que revela não a inexistência dessas violências (pois se assim fosse nem seria preciso ter constado em lei de modo expresso), mas a dificuldade de se desnaturalizar a violência doméstica contra a trabalhadora do ambiente doméstico.

5 Trabalho decente das trabalhadoras domésticas: da Convenção 189 ao Projeto de Lei Sônia Maria de Jesus

Também para o legislador houve a normalização da exploração da trabalhadora doméstica, o que acarretou o reconhecimento tardio de direitos.

O Brasil teve participação ativa na construção da Convenção 189, denominada “Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos”, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2011 e ratificada pelo Brasil em 2018.

Considerando o protagonismo da delegação brasileira na redação da norma, a demora na sua incorporação no nosso sistema jurídico causa espécie (Monticelli; Fraga, 2023).

E o que não espanta acerca dessa Convenção é a dificuldade que as trabalhadoras domésticas tiveram em demonstrar que são trabalhadoras como outras quaisquer, pois a tradição da desvalorização do trabalho feminino de cuidado foi mantida ao longo das discussões.

As discussões na OIT dão-se de modo tripartite, e, na falta de uma representação da categoria dos empregadores domésticos, quem respondeu por eles foi a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Sua posição foi a de defender apenas uma recomendação, na forma de sugestão, para essas trabalhadoras, sendo desfavoráveis a uma convenção internacional sobre o assunto.

Na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, os empregadores queriam permitir o pagamento do salário totalmente *in natura* e proibir a inspeção do trabalho. Seria legalizar por completo a servidão por dívida, pois quem, sem dinheiro na mão, tem alguma autonomia?

Veja-se que a visão colonialista não se descolou, nem no âmbito internacional, nas discussões da OIT sobre o tema.

O salário pago em parte *in natura* foi aceito, e a fiscalização foi submetida a uma série de condições de acesso à residência, preservando-se não só a intimidade da família como a invisibilidade da prestação desse trabalho.

Enquanto isso, no Brasil, travava-se a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) das Domésticas, buscando igualar seus direitos aos dos demais trabalhadores, aprovada em 2013 e regulamentada em 2015.

A aprovação da Convenção 189 (Brasil, 2024b) teve papel importante nesse processo, influenciando Câmara e Senado favoravelmente na busca da equiparação dos direitos.

Após alguns resgates de trabalhadoras escravizadas em todo o Brasil houve a proposição em agosto de 2024 de um projeto de lei, de autoria da Deputada Carla Ayres do PT/SC, denominado para a implementação da Lei “Sônia Maria de Jesus”.

Sônia Maria de Jesus teve sua história publicada em alguns veículos de imprensa e ganhou notoriedade por ser uma pessoa surda, não-alfabetizada, que prestava serviços na residência de um Desembargador do Estado de Santa Catarina.

Com visível afeto pela família, é um dos casos mais emblemáticos e a síntese do que se trata no presente artigo. Embora presente nas fotos que registram os momentos familiares, destaca-se-lhe o sorriso sem dentes, uma hoje senhora, que foi “pega para criar” quando tinha 11 anos. Surda, não aprendeu a ler, nem escrever, e nem mesmo a se comunicar, expressando-se através de grunhidos.

“Soninha”, como é chamada, voltou para a casa de seus patrões três meses após o resgate, quando, em uma visita concedida por força de medida judicial, demonstrou inequívoco afeto pela única família que

conheceu. Ou melhor, a que conviveu após ter sido deixada por sua mãe com dona <NOME>, para escapar das atitudes violentas de seu pai.

Assim, independentemente das evidências de trabalho doméstico sem salário apuradas, algumas divulgadas antes do sigilo decretado no processo, a nuvem do afeto a todos cegou, trazendo para o caso um deslinde completamente diverso, inaugurando no mundo jurídico o termo re-resgate, que é o que tem buscado o movimento “Sonia Livre”².

O projeto de Lei Sônia Maria de Jesus (Brasil, 2024a) pretende dar atendimento às vítimas no momento do pós-resgate e traz um debate fundamental para a questão: o impedimento da adoção das vítimas resgatadas, justamente para que o suposto ou verdadeiro afeto não seja usado como instrumento de impunidade.

Art 4º. [...]

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão (Brasil, 2024a).

2 O movimento “Sonia Livre” é uma campanha global em protesto à sentença judicial que revogou o resgate da trabalhadora, realizado em 2023, a qual foi encontrada em trabalho análogo à escravidão, de modo a contrariar a legislação e os protocolos relativos ao combate ao trabalho escravo. Diante disso, os familiares da vítima clamam por sua liberdade e o direito de voltar a ter convívio com a própria irmã. Foi criada, então, uma petição pública a ser pleiteada perante o STF, para que a Corte “*paute o Habeas Corpus 232303/DF impetrado em favor de Sonia Maria de Jesus para julgamento, com a urgência que a situação demanda, atendendo ao requisito da duração razoável do processo, em especial de um habeas corpus*” (Campanha [...], 2024).

Começa-se a perceber o papel do afeto na dificuldade em se estabelecer a verdadeira liberdade e dignidade à trabalhadora doméstica, bem como seu papel invisibilizante no reconhecimento da exploração, servindo de justificativa para a normalização do subjulgamento das meninas pobres e em sua maioria pretas.

6 Conclusão

Para concluir, é essencial destacar como o afeto tem sido historicamente instrumentalizado para mascarar situações de exploração e violência no trabalho doméstico no Brasil.

A relação afetiva, muitas vezes usada como justificativa para a ausência de direitos formais, atua como uma “névoa” que oculta as condições de trabalho degradantes, gerando uma invisibilidade que perpetua abusos e violações contra essas trabalhadoras.

Assim, embora o trabalho doméstico seja formalmente reconhecido e protegido por leis como a Convenção 189 e a Lei Complementar das Domésticas, a força do vínculo afetivo continua a favorecer a exploração, dificultando o reconhecimento das vítimas e privando essas trabalhadoras do direito ao Trabalho Decente

Casos emblemáticos, como os citados no presente texto, demonstram a necessidade urgente de que o sistema jurídico brasileiro e a sociedade como um todo desenvolvam mecanismos mais sensíveis para identificar e combater a exploração disfarçada de “afeto” e “gratidão”.

A apresentação do Projeto de Lei Sônia Maria de Jesus aponta para a importância de proteger o direito à liberdade e dignidade dessas mulheres e meninas, e de impedir que o afeto seja um escudo para a impunidade.

É preciso romper definitivamente com o passado de exploração e escravidão que ainda marca as relações laborais nos lares brasileiros.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.351/2024*. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências.

Brasília, DF: CAM, 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470889&filename=PL%203351/2024. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 12.009, de 1º de maio de 2024*. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de Trabalho Doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Civil Pública 1000412-42.2023.5.02.0610*. São Paulo: TRT-2, 2023. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000412-42.2023.5.02.0610/1#a035fc1>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Civil Pública Cível 1000612-76.2020.5.02.0053*. São Paulo: TRT-2, 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10006127620205020053>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Civil Pública*

1001424-65.2021.5.02.0609. São Paulo: TRT-2, 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001424-65.2021.5.02.0609/1#5fa18eb>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (12. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 1000612-76.2020.5.02.0053*. Redução à condição análoga à de escrava [...]. Relator: Jorge Eduardo Assad, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000612-76.2020.5.02.0053>. Acesso em: 17 out. 2024.

CAMPANHA global Sonia livre oficial. *Liberdade para Sonia Maria de Jesus*. 17 jul. 2024. Brasil. Disponível em: https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/stf_supremo_tribunal_federal_liberdade_para_sonia_maria_de_jesus/. Acesso em: 13 nov. 2024.

DELENA, Alline Pedrosa Oishi; COLARES, Jeane Carvalho de Araújo. Trabalho doméstico: perspectivas de gênero, raça e escravidão contemporânea. *Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, DF, ano XXXII, n. 55, p. 47-72, mar. 2022*.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

LOYOLA, Heloísa Menegaz. Rescisão indireta por falta grave do empregador no âmbito do trabalho doméstico – caso do Menino Miguel. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord.). *Julgamento com perspectiva de gênero: casos comentados pelas magistradas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. 1. ed. Campinas: Lacier Editora, p. 61-68, 2003.

MONTICELLI, Thays; FRAGA, Alexandre Barbosa. A Convenção n. 189 da OIT: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. *Estudos Avançados, São Paulo, v. 37, n. 108, p. 73-87, mai./ago. 2023*.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.